

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02720/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** MULTA NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ARTIGO 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20.1.RECURSO, VOLUNTÁRIO, MANIFESTOU-SE INFORMANDO QUE A EMPRESA A QUAL É TITULAR, ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE BAIXA E ANEXO PROTOCOLO DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, TODAVIA NÃO FOI FEITO A AVERBAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E NEM COMUNICADO A BAIXA DA EMPRESA COM TEMPESTIVIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP, AFIRMA AINDA QUE A EMPRESA NÃO POSSUIU MOVIMENTAÇÃO.2. EM SUA DEFESA A PROFISSIONAL NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, APENAS FAZ ISSO EM FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, ONDE ANEXA O PROTOCOLO DE BAIXA DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. CONFORME A LEI 1.603 DE 22/10/2020, NO SEU ARTIGO 44, INCISO III, AFIRMA QUE AS PENAS DISCIPLINARES E ÉTICAS SERÃO MANTIDAS, CASO O PROFISSIONAL REGULARIZE A INFRAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.3.TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA DEIXOU DE EFETUAR A AVERBAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, MANTENDO SOB A SUA RESPONSABILIDADE, ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR PERANTE O CRC-SP E CONSEQUENTEMENTE, A SUA REFERIDA BAIXA EM TEMPO TEMPESTIVO

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ARTIGO 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO,

ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.